



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar nº 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 35/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1191, de
3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira'.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 25/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a redistribuição de Quota Estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', is written over the printed name and title. The signature is highly fluid and covers most of the text below it.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9766, de 18 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Quota Estadual do Salário Educação será redistribuída em 100% (cem por cento) com os municípios do Estado, observado o disposto na Lei Federal 9766, de 18 de dezembro de 1998 e na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º O total da Quota Estadual do Salário Educação será redistribuído aos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ano anterior, nas redes de ensino estadual e municipal, no ensino fundamental regular presencial de 1ª a 8ª séries, de acordo com o censo escolar anual do Ministério de Educação – MEC, observando os seguintes critérios:

I – será definido o valor “per capita” para a redistribuição eqüitativa dos recursos, com base na fórmula $VP=100\%SE/QE$, sendo:

$$\frac{VP}{(ARE+ARM)}$$

a) VP = Valor “per capita”;

b) $100\% SE/QE = 100\%$ da Quota Estadual do Salário Educação;

c) ARE = Alunos atendidos pela Rede Estadual, conforme censo escolar do ano anterior, no ensino Fundamental regular presencial; e

d) ARM = Alunos atendidos pela Rede Municipal, conforme censo escolar do ano anterior, no ensino fundamental regular presencial;

II – será estabelecido o valor de recursos destinados a cada município, tomando por base:

a) a soma do número de alunos atendidos pela Rede Estadual e pela Rede Municipal de cada município, no ensino fundamental regular presencial, no ano anterior, conforme resultado do censo escolar anual; e

b) a multiplicação do número de alunos atendidos nas duas redes de ensino, conforme o disposto na alínea anterior, pelo valor “per capita” definido mediante aplicação da fórmula instituída no inciso I, deste artigo.

Art. 3º Os recursos do Salário Educação, serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, prioritariamente no Programa de Transporte Escolar.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata esta Lei, na manutenção das escolas de ensino fundamental das redes municipais, somente será permitida após satisfeitas as necessidades de transporte escolar de alunos do ensino fundamental regular, residentes na zona rural do município, atendidos primeiramente os alunos das escolas municipais; em havendo disponibilidade de recursos, serão atendidos os da rede estadual de ensino.

§ 2º No Programa de Transporte Escolar, os recursos do Salário Educação poderão ser utilizados para:

- a) aquisição e manutenção de transporte escolar; e
- b) locação de serviços de transporte escolar.

§ 3º Na aquisição, manutenção e locação de serviço de transporte escolar, os municípios poderão atender também aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, mediante solicitação formal, a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação pela representação da Secretaria de Estado da Educação no Município, ou, na ausência desta, pela representação regional ou central do órgão.

§ 4º Em nenhuma hipótese os recursos do Salário Educação poderão ser aplicados para pagamento de pessoal.

Art. 4º O repasse dos recursos do Salário Educação será creditado automaticamente nas contas específicas dos municípios, nas mesmas datas e de acordo com procedimento idêntico ao adotado quanto aos repasses da União em favor do Estado de Rondônia, adotando-se os seguintes procedimentos:

I – cadastramento dos municípios junto à Secretaria de Estado da Educação, com a apresentação da documentação comprobatória da regularidade do município junto aos órgãos federais, estaduais e municipais;

II – processamento dos repasses sem a necessidade de convênios, acordos, contratos, ajustes ou similares; e

III – efetivação dos repasses, de conformidade com as transferências efetuadas pela União à conta do Estado de Rondônia.

Art. 5º A previsão dos repasses do Salário Educação deverá constar do orçamento do Estado e dos municípios.

Art. 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações dos eventuais saldos das contas específicas do Salário Educação, mediante qualquer modalidade de aplicação, deverão ser incorporadas à própria conta, em forma de crédito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a redistribuição e aplicação dos recursos provenientes do Salário Educação repassados aos municípios, serão exercidos pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Parágrafo único. Trimestralmente os municípios encaminharão prestação de contas dos gastos do Salário Educação às Câmaras Municipais e ao Sindicato da categoria.

Art. 8º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados sobre os recursos creditados nas contas do Salário Educação ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC.

Art. 9º Os resíduos de recursos do Salário Educação – Quota Estadual, referentes a exercícios financeiros e períodos anteriores à publicação desta Lei, poderão ser aplicados com a observância da legislação até então vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as Leis nº 891, de 25 de abril de 2000 e 999, de 27 de julho de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 008 , DE 16 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9766, de 18 de dezembro de 1988, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 250/2002, de 20 de dezembro de 2002.

Nobres Parlamentares, não há dúvida de que é louvável a preocupação em redistribuir a quota do Estado do salário-educação para suprir necessidades dos alunos do ensino fundamental nas escolas públicas da rede municipal e estadual.

No entanto, observa-se, na leitura do Projeto, que o parlamento estadual, impõe ao Poder Executivo a forma de como ampliar os recursos do salário educação.

Constata-se também, que estabelece prioridades que prejudicam os alunos das escolas públicas estaduais e outras ações do ensino fundamental, contrariando a Legislação Federal que nada dispôs a esse respeito e, mais, invade competência que é exclusiva do Poder Executivo juntamente com sua equipe técnica, de bem planejar e administrar a distribuição desses recursos de acordo com o interesse público e atendendo o critério eqüitativo e igualitário.

Verifica-se que a Lei Federal nº 9766, de 1998, que alterou a legislação que rege o salário educação, delegou no artigo 2º à Lei Estadual a redistribuição dessa verba sobre o percentual que cabe ao Estado, todavia, sem estabelecer prioridades como pretende o Legislador Estadual:

“Art. 12. A quota estadual do Salário Educação, que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em Lei Estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinqüenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.”

Observa-se que a Lei estabelece que, da quota estadual do salário educação que cabe ao Estado, uma parcela de pelo menos cinqüenta por cento será redistribuída proporcionalmente aos alunos das redes de ensino público municipal e estadual.

Já o Projeto de Lei, estabelece percentual de cem por cento para redistribuição aos alunos do ensino fundamental das escolas municipais e estaduais em frontal contrariedade à Legislação Federal.

Frise-se ainda, que o salário educação não visa a atender prioritariamente o transporte escolar e sim, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 9424, de 1996, o financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

De outro lado, o Projeto de Lei nos termos do artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, fere interesse público por priorizar o repasse do salário educação para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais, especialmente os que residem na zona rural em prejuízo dos alunos que estão matriculados nas escolas localizadas na área urbana.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 250/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9766, de 18 de dezembro de 1988, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a redistribuição da Quota Estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Federal nº 9766, de 18 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Quota Estadual do Salário Educação será redistribuída em 100% (cem por cento) com os municípios do Estado, observado o disposto na Lei Federal 9766, de 18 de dezembro de 1998 e na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º O total da Quota Estadual do Salário Educação será redistribuído aos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ano anterior, nas redes de ensino estadual e municipal, no ensino fundamental regular presencial de 1ª a 8ª séries, de acordo com o censo escolar anual do Ministério de Educação – MEC, observando os seguintes critérios:

I – será definido o valor “per capita” para a redistribuição eqüitativa dos recursos, com base na fórmula $VP=100\%SE/QE$, sendo:
(ARE+ARM)

- a) VP = Valor “per capita”;
- b) $100\% SE/QE = 100\%$ da Quota Estadual do Salário Educação;
- c) ARE = Alunos atendidos pela Rede Estadual, conforme censo escolar do ano anterior, no ensino Fundamental regular presencial; e
- d) ARM = Alunos atendidos pela rede municipal, conforme censo escolar do ano anterior, no ensino fundamental regular presencial;

II – será estabelecido o valor de recursos destinados a cada município, tomando por base:

- a) a soma do número de alunos atendidos pela rede estadual e pela rede municipal de cada município, no ensino fundamental regular presencial, no ano anterior, conforme resultado do censo escolar anual; e
- b) a multiplicação do número de alunos atendidos nas duas redes de ensino, conforme o disposto na alínea anterior, pelo valor “per capita” definido mediante aplicação da fórmula instituída no inciso I, deste artigo.

Art. 3º Os recursos do Salário Educação, serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, prioritariamente no Programa de Transporte Escolar.



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata esta Lei, na manutenção das escolas de ensino fundamental das redes municipais, somente será permitida após satisfeitas as necessidades de transporte escolar de alunos do ensino fundamental regular, residentes na zona rural do município, atendidos primeiramente os alunos das escolas municipais; em havendo disponibilidade de recursos, serão atendidos os da rede estadual de ensino.

§ 2º No Programa de Transporte Escolar, os recursos do Salário Educação poderão ser utilizados para:

- a) aquisição e manutenção de transporte escolar; e
- b) locação de serviços de transporte escolar.

§ 3º Na aquisição, manutenção e locação de serviço de transporte escolar, os municípios poderão atender também aos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, mediante solicitação formal, a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação pela representação da Secretaria de Estado da Educação no Município, ou, na ausência desta, pela representação regional ou central do órgão.

§ 4º Em nenhuma hipótese os recursos do Salário Educação poderão ser aplicados para pagamento de pessoal.

Art. 4º O repasse dos recursos do Salário Educação será creditado automaticamente nas contas específicas dos municípios, nas mesmas datas e de acordo com procedimento idêntico ao adotado quanto aos repasses da União em favor do Estado de Rondônia, adotando-se os seguintes procedimentos:

I – cadastramento dos municípios junto à Secretaria de Estado da Educação, com a apresentação da documentação comprobatória da regularidade do município junto aos órgãos federais, estaduais e municipais;

II – processamento dos repasses sem a necessidade de convênios, acordos, contratos, ajustes ou similares; e

III – efetivação dos repasses, de conformidade com as transferências efetuadas pela União à conta do Estado de Rondônia.

Art. 5º A previsão dos repasses do Salário Educação deverá constar do orçamento do Estado e dos municípios.

Art. 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações dos eventuais saldos das contas específicas do Salário Educação, mediante qualquer modalidade de aplicação, deverão ser incorporadas à própria conta, em forma de crédito.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º O acompanhamento e o controle social sobre a redistribuição e aplicação dos recursos provenientes do Salário Educação repassados aos municípios, serão exercidos pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Parágrafo único. Trimestralmente os municípios encaminharão prestação de contas dos gastos do Salário Educação às Câmaras Municipais e ao Sindicato da categoria.

Art. 8º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados sobre os recursos creditados nas contas do Salário Educação ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC.

Art. 9º Os resíduos de recursos do Salário Educação – Quota Estadual, referentes a exercícios financeiros e períodos anteriores à publicação desta Lei, poderão ser aplicados com a observância da legislação até então vigente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as Leis nº 891, de 25 de abril de 2000 e 999, de 27 de julho de 2001.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

